



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037886-23.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

AGRAVADO: EDEVALDO MARQUES CAVALCANTE

PROCESSO DE ORIGEM: 0016429-98.2015.8.19.0038

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VERBA SALARIAL. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. FRUSTRAÇÃO DE OUTROS MEIOS EXECUTÓRIOS. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PENHORA DE 10% DA REMUNERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora de percentual da remuneração mensal do executado, ao fundamento de que não foi comprovada a percepção de rendimentos superiores a 50 salários-mínimos mensais, hipótese expressamente ressalvada da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil.

A agravante requer a penhora de 30% da remuneração ou, subsidiariamente, a fixação de percentual inferior, para satisfação de crédito decorrente de obrigação não alimentar, após frustradas as tentativas de localização de outros bens passíveis de constrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

As questões em discussão consistem em:

(i) definir se a impenhorabilidade da remuneração prevista no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada para satisfação de dívida não





alimentar, ainda que os rendimentos do executado sejam inferiores a 50 salários-mínimos mensais; e

(ii) estabelecer qual percentual de penhora concilia a efetividade da execução com a preservação do mínimo existencial do executado e de sua família.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do dispositivo legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da impenhorabilidade de salários e proventos apenas em situações excepcionais, desde que preservado o mínimo existencial do devedor de sua família e tenham sido inviabilizados outros meios executórios.

A solução deve ponderar, de um lado, a dignidade da pessoa humana e a preservação do patrimônio mínimo indispensável ao sustento do devedor e de seus dependentes e, de outro, a efetividade da tutela jurisdicional e o direito do credor à satisfação do crédito, considerando-se que, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do exequente.

O executado percebe remuneração mensal bruta de R\$ 10.425,65 e possui dois filhos menores. Embora existam empréstimos consignados incidentes sobre seus rendimentos, tais obrigações foram voluntariamente assumidas e não constituem, isoladamente, fundamento suficiente para impedir a satisfação de dívida regularmente constituída e exigível.

A alegação de comprometimento da subsistência do executado e de sua família não foi concretamente demonstrada. Apesar da oportunidade de contraditório, o executado permaneceu inerte no recurso, não apresentando elementos relativos a despesas essenciais, encargos familiares ou outras circunstâncias econômicas capazes de evidenciar que a constrição parcial de seus rendimentos comprometeria o mínimo existencial.

As tentativas de localização de outros bens passíveis de constrição restaram infrutíferas, de modo que a preservação integral da impenhorabilidade salarial inviabilizaria, nas circunstâncias concretas, a satisfação do crédito e comprometeria a efetividade da execução.





A penhora de 30% dos rendimentos mostra-se excessiva diante da existência de dois dependentes menores e da insuficiência de informações acerca das despesas familiares do executado. A constrição em percentual inferior permite compatibilizar a efetividade da execução com a preservação de sua subsistência e de seu núcleo familiar.

A penhora mensal de 10% da remuneração revela-se proporcional e adequada, pois preserva a maior parte dos rendimentos do executado e, simultaneamente, estabelece meio contínuo de amortização do débito.

IV. DISPOSITIVO:

13. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 797, 833, IV e § 2º, 528, § 8º, e 529, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.04.2023, DJe 24.05.2023; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0074049-36.2025.8.19.0000, Rel. Des. Regina Lucia Passos, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 12.05.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0082486-66.2025.8.19.0000, Rel. Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037886-23.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF** e Agravado **EDEVALDO MARQUES CAVALCANTE**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.**





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora mensal sobre a remuneração do executado, proferida nos seguintes termos (id 269, proc. originário):

“Dispõe o inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

O parágrafo segundo do mesmo artigo ainda dispõe que a impenhorabilidade não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias recebidas pelo executado excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

No caso trazido aos autos, a exequente pretende a penhora de 30% dos rendimentos auferidos pelo executado. No entanto, nota-se que a natureza do crédito exequendo não é alimentar, pois decorre de contrato de aluguel vencido e não pago.

Apesar de o exequente alegar que o valor do aluguel se destinava a sua subsistência, nada foi juntado aos autos para demonstrar tal alegação.

Não há comprovação de que o executado auferir remuneração superior 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, apta a ensejar o afastamento da impenhorabilidade. A movimentação bancária retrata em index 168/175, corroboram o afirmado.

Por tais razões, indefiro o pedido de penhora formulado em index 209.

Diga o exequente como pretende dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.”

Em suas razões, a parte agravante sustenta, preliminarmente, o cabimento do recurso com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo





Civil, por se tratar de decisão interlocutória proferida em processo executivo e apta a causar lesão grave e de difícil reparação.

No mérito, alega que a decisão recorrida incorreu em erro material ao adotar fundamentação incompatível com a realidade dos autos e permaneceu omissa quanto à tese expressamente suscitada acerca da relativização da impenhorabilidade salarial.

Afirma que a impenhorabilidade das verbas remuneratórias não possui caráter absoluto, podendo ser mitigada quando preservado o mínimo existencial do devedor., bem como que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a constrição de percentual dos rendimentos para satisfação de dívida não alimentar, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Aduz que todas as tentativas de localização de bens restaram infrutíferas, que o agravado percebe remuneração mensal aproximada de R\$ 10.425,65 (dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e que o débito exequendo alcança o montante de R\$ 84.551,13 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e treze centavos), circunstâncias que justificariam a penhora de parte dos rendimentos sem comprometimento da subsistência do executado.

Requer a concessão da tutela de urgência recursal para determinar a imediata penhora de 30% dos rendimentos do agravado até o julgamento definitivo do recurso. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de percentual inferior, em patamar de 10% ou 5%, garantindo-se o equilíbrio entre a dignidade do devedor e a efetividade da execução.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida, com a devida autorização da penhora mensal de percentual dos rendimentos do executado até a integral satisfação do crédito exequendo.





Decisão do id 23, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão do id 30.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente, o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual da verba salarial do executado, ao fundamento de que não restou comprovado que o agravado auferia remuneração superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, apta a ensejar o afastamento da impenhorabilidade.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de penhora de percentual incidente sobre a remuneração mensal percebida pelo executado para satisfação de crédito decorrente de obrigação não alimentar, diante da alegada impenhorabilidade das verbas salariais e da necessidade de preservação do mínimo existencial do devedor.

Merece parcial provimento a pretensão da agravante.

Conforme dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil são impenhoráveis os vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões e demais verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, com exceção para as hipóteses de penhora para pagamento de pensão alimentícia, bem como de penhora sobre o montante que exceder 50 (cinquenta) salários-mínimos. Confira-se:





“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

(...).”

No caso dos autos, os documentos acostados revelam que o agravante é servidor público estadual, percebendo salário bruto mensal no valor de R\$ 10.425,65 (dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme contracheque referente ao mês de abril /2024 (id 187, proc. originário).

A tutela de urgência recursal foi indeferida por esta Relatora, visando a formação do contraditório, uma vez que não havia prova inequívoca de que a constrição pretendida pela agravante não comprometeria diretamente o mínimo existencial do agravado e de sua família, em afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Contudo, devidamente intimado, o agravado permaneceu inerte.

Verifica-se, ainda, que, no processo originário, o executado fora citado para efetuar o pagamento do débito em 17/10/2016 (id 64), não tendo apresentado manifestação, efetuado o pagamento da dívida, ou até mesmo formulado proposta de parcelamento.





Até a presente data, a única manifestação do executado se deu em 07/08/2024, tão somente para solicitar o desbloqueio de sua conta-salário, que foi objeto de penhora on-line por determinação do Juízo de primeiro grau. Na ocasião, o executado também afirmou que possui 2 (dois) filhos menores, razão pela qual a manutenção da penhora colocaria em risco tanto a sua subsistência, quanto a da sua família.

A controvérsia estabelecida nos autos, portanto, coloca em confronto dois princípios de grande relevância no ordenamento jurídico: de um lado, a proteção à dignidade da pessoa humana, manifestada na garantia de um patrimônio mínimo indispensável à subsistência do devedor e de sua família; e, de outro, o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, que assegura ao credor o direito de ver seu crédito satisfeito por meio dos instrumentos que a lei processual oferece.

A solução para esse conflito não reside na prevalência absoluta de um sobre o outro, mas na ponderação criteriosa das circunstâncias do caso concreto.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, de fato, estabelece a impenhorabilidade dos salários e das remunerações. Todavia, a interpretação desse dispositivo não deve ocorrer de forma isolada, mas em consonância com a finalidade da norma e com os princípios que informam o sistema processual.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a impenhorabilidade não possui caráter absoluto, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a penhora parcial de salários e proventos. Todavia, a adoção dessa medida demanda análise criteriosa da condição econômica da parte executada, de modo a resguardar a preservação do mínimo existencial.

Essa orientação foi consolidada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.874.222/DF, como se observa na ementa abaixo:





“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1 .518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp: 1.874.222/DF 2020/0112194-8, Relator.: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023).” (sem grifos no original)

No caso dos autos, a aplicação dessa tese exige a análise ponderada dos elementos apresentados. O agravante possui 2 (dois) filhos menores e recebe remuneração mensal bruta no valor de R\$ 10.425,65 (dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Ressalte-se, ainda, a existência de empréstimos consignados que já reduzem sua renda disponível.





Todavia, tais empréstimos foram voluntariamente assumidos pelo próprio agravado e não podem, por si sós, servir de fundamento para afastar a satisfação de dívida regularmente constituída e exigível.

Admitir que compromissos financeiros assumidos por liberalidade do devedor obstem a efetividade da execução equivaleria a permitir que ele se beneficiasse da própria torpeza, priorizando obrigações contraídas por sua exclusiva vontade em detrimento de crédito reconhecido judicialmente.

A tese de que a penhora comprometeria a subsistência do executado e de sua família também não restou comprovada. O executado apresentou tal alegação de forma genérica, com o propósito de afastar a penhora on-line incidente sobre sua conta-salário.

Contudo, apesar de ter sido oportunizado o contraditório, o agravado não apresentou contrarrazões, tampouco trouxe elementos destinados a evidenciar despesas essenciais, encargos familiares ou outras circunstâncias econômicas aptas a demonstrar que a constrição de parcela de sua remuneração comprometeria sua subsistência ou a de seus dependentes.

Conforme art. 797 do CPC, a execução realiza-se no interesse do exequente, sem que tal diretriz afaste a necessidade de observância da menor onerosidade e da preservação da dignidade do executado.

Na hipótese em questão, verifica-se que as tentativas de localização de outros bens passíveis de constrição não lograram êxito. Assim, o prolongamento da execução sem perspectiva de satisfação compromete a efetividade da tutela jurisdicional e esvazia a finalidade do processo executivo.

Nesse contexto, a manutenção da impenhorabilidade integral dos rendimentos, após frustradas as tentativas de localização de outros bens, terminaria por inviabilizar a satisfação do crédito, conferindo à regra do artigo 833, IV, do Código





de Processo Civil alcance incompatível com a orientação jurisprudencial invocada nos autos e com a efetividade da execução.

Por outro lado, a penhora de 30%, conforme requerido em caráter principal pela agravante, não se revela adequada às circunstâncias do caso, diante da ausência de elementos suficientes acerca das despesas familiares do executado, recomendando-se a adoção de percentual inferior, capaz de conciliar a efetividade da execução com a preservação de sua subsistência e de seu núcleo familiar.

A própria agravante formulou pedido subsidiário para que a constrição fosse estabelecida em percentual inferior, inclusive em 10% ou 5% dos rendimentos, o que permite adequar a medida executiva às circunstâncias retratadas nos autos.

A fixação da penhora em 10% da remuneração mensal do executado revela-se adequado, pois preserva recursos suficientes para garantia de sua subsistência e de sua família, ao mesmo tempo em que estabelece meio contínuo de amortização do débito.

Tal solução compatibiliza a proteção conferida pelo artigo 833, IV, do Código de Processo Civil com o princípio da efetividade da execução, sem descuidar da dignidade do devedor e de sua família.

Neste mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

“A C Ó R D Ã O

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE RENDIMENTOS. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE 10% SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME





1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, indeferiu o pedido de penhora de parte dos rendimentos da executada, ao fundamento de que sua renda mensal seria inferior ao patamar considerado suficiente à manutenção do devedor e de que a constrição comprometeria seu mínimo existencial. A parte agravante sustentou que as informações obtidas junto ao BACENJUD indicam rendimentos tributáveis provenientes de duas fontes pagadoras e requereu a penhora de 30% dos rendimentos mensais da agravada ou, subsidiariamente, a fixação de outro percentual até o limite do débito atualizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível relativizar a regra de impenhorabilidade dos rendimentos da executada para satisfação de dívida oriunda de título extrajudicial; (ii) estabelecer qual percentual de penhora compatibiliza a efetividade da execução com a preservação da subsistência digna da devedora e de sua família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de vencimentos, salários, remunerações, proventos, pensões, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, como regra voltada à proteção da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial do devedor;

4.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite a relativização da impenhorabilidade de verbas salariais, independentemente da natureza da dívida e do valor recebido pelo devedor, desde que a constrição não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família;

5. A execução deve equilibrar a preservação da dignidade do devedor com a eficiência dos atos executivos, de modo que o indeferimento absoluto de qualquer constrição pode inviabilizar a satisfação do crédito exequendo;

6.A penhora de 30% dos rendimentos da executada mostra-se excessivamente gravosa, havendo elementos nos autos de risco relevante à sua subsistência digna;

7.A constrição de 10% dos rendimentos líquidos da executada, excluídos os descontos obrigatórios, revela-se proporcional e





razoável, pois não há notícia de que tal percentual comprometa seu sustento ou o de sua família;

8. Proteção do mínimo existencial com a necessidade de prosseguimento da execução. Consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de rendimentos prevista no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada quando a constrição preserva a subsistência digna do devedor e de sua família. 2. A penhora de 30% dos rendimentos é excessiva quando as circunstâncias financeiras do devedor indicam risco de comprometimento relevante do mínimo existencial. 3. A penhora de 10% dos rendimentos líquidos, excluídos os descontos obrigatórios, é medida proporcional quando não demonstrado prejuízo ao sustento do devedor e necessária à efetividade da execução.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV e § 2º.

Jurisprudência e precedentes citados: E. STJ, EREsp nº 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.04.2023, DJe 24.05.2023; STJ, AgInt no REsp nº 2.118.284/SE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 08.09.2025, DJEN 11.09.2025; E.STJ, AgInt no AREsp nº 2.663.208/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 19.05.2025, DJEN 26.05.2025; E.TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0095781-10.2024.8.19.0000, Rel. Des. Regina Lucia Passos, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 19.03.2025; E.TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0062909-73.2023.8.19.0000, Rel. Des. Regina Lucia Passos, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 22.11.2023; E.TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0082486-66.2025.8.19.0000, Rel. Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2025. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(0074049-36.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 12/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)). (sem grifos no original)





“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE A PENHORA DE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA LEGAL DE IMPENHORABILIDADE. PONDERAÇÃO ENTRE A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, na qual busca o exequente a satisfação de crédito pela executada.

2. Consoante se infere da dicção do artigo 833, IV, e §2º, do CPC, o legislador contemplou com o atributo da impenhorabilidade o produto de vencimentos, salários e remunerações, dentre outros.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a flexibilização da regra do artigo 833, IV, do CPC, quando a penhora não comprometer a subsistência e dignidade do devedor (ERESP n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)

4. Verifica-se, da documentação acostada que a agravante é funcionária da Prefeitura Municipal de Duas Barras, com vencimentos líquidos superiores a R\$ 5.000,00.

5. Não há notícias de que a constrição de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos da agravante, excetuados os descontos obrigatórios, seria capaz de lhe comprometer o próprio sustento e o de sua família.

6. Assim, ponderada a busca pela satisfação do crédito e a subsistência digna do devedor e de seus dependentes, deve ser concedida a medida constritiva. Precedentes do Eg. STJ e deste Tribunal.

7. Determinação de penhora de 10% (dez por cento) da remuneração/lucro/pró-labore da agravante que se mostra correta.

8. Desprovimento do recurso.

(0082486-66.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 03/12/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)).” (sem grifos no original)





Desse modo, a constrição no percentual de 10% revela-se, nas circunstâncias apresentadas, medida proporcional: assegura ao executado a manutenção da maior parte de sua remuneração e, simultaneamente, permite que a execução produza resultado útil, diante da ausência de outros bens passíveis de penhora.

Por todo o exposto, voto por **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando-se a decisão proferida pelo Juízo originário para que seja determinada a penhora mensal de 10% sobre o salário bruto do executado, abatidos apenas os descontos referentes ao Imposto de Renda e Previdência Oficial, assim como eventuais verbas de caráter indenizatório.

A penhora deverá perdurar até a satisfação do crédito exequendo, observadas as providências necessárias ao cumprimento da medida pelo Juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA

